

# Duarte e Silva Advogados Associados

Av. Maria Rosa 58, Manaíra, João Pessoa/PB  
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602858.

## PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

• 8714-3049

8775-8117

9310-5125

CONTRATANTES:  
NOME Rita de Cássia Rêgo Silva Duarte TELEFONE 83 93-5844  
ESTADO CIVIL Casado PROFISSÃO doméstica  
CPF 704 818 884-02 RG 3772 185 ENDEREÇO R. Helfer  
Quadrilhas Funchal 0146 - Centro Piedade. PB.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa, 25 de 04 de 2019

(OUTORGANTE) X Rita de Cássia Rêgo Silva Duarte



**PAULO GOMES MARQUES**  
RUA EDNALDO PEQUENO NETO, 277 C/ 32 L27 - JD VENEZA  
JOAO PESSOA / PB CEP: 58094114 (AG: 1)

Emissão: 08/11/2017 Referência: Nov / 2017  
Classe/Subsídio: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO Br200 Nm25 - Custo Retentor - João Pessoa / PB - CEP:58071-680  
Roteiro: 3-2-250-1420 NP medidor: 0008192406 CNPJ:09.095.193/0001-40 Insc Est: 1615123-3

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000.188.110  
Cód. para Débito Automático: 00006379671

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPF/ CNPJ/ RANI          |
|-------------------|--------------|----------------------------------|--------------------------|
| Nov / 2017        | 08/11/2017   | 07/12/2017                       | 16074440468<br>Insc Est: |

**UC (Unidade Consumidora):** **5/637967-1**

#### Canal de contato

- CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL:  
CADASTRO BIOMÉTRICO:  
A IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA É OBRIGATÓRIA E GRATUITA,  
OUTRA REGRAS ELEITORAL DA PARAÍBA ALERTA: QUANTO  
AO CADASTRAMENTO, PROCURE UM CARTÓRIO ELEITORAL  
MAIS PRÓXIMO PARA EFETUAR O SEU CADASTRO.

| Anterior      | Atual         | Constante | Consumo | Dias |
|---------------|---------------|-----------|---------|------|
| Data Leitura  | Data Leitura  |           |         |      |
| 08/10/17 6813 | 08/11/17 6824 |           |         |      |

| Demonstrativo |                          | Quantidade | Tarifa | Valor Base Calc. | Alq. | Icmf(R\$) | State Calc. | Pai(R\$) | Cofins(R\$) |
|---------------|--------------------------|------------|--------|------------------|------|-----------|-------------|----------|-------------|
| Col.          | Descrição                |            |        |                  |      |           |             |          |             |
| 0801          | Custo de Disponibilidade |            |        | 16,03            | 0,00 | 0         | 0,00        | 16,03    | 0,21        |
| 0801          | Adic. B Vermelha         |            |        | 1,25             | 0,00 | 0         | 0,00        | 1,25     | 0,01        |
| 0802          | RENDAS HOSPI/BRASIL S/A  | 11/2017    | 20,42  | 0,00             | 0    | 0,00      | 0,00        | 0,00     | 0,00        |
| 0899          | COMPLEMENTO REAJUST.     | 10/2017    | 1,52   | 0,00             | 0    | 0,00      | 0,00        | 0,00     | 0,00        |

LCL: Código de Classificação do Item T: 3924 0,0 0,00 14,38 0,22 1,05

| Média últimos meses (kWh) | 11/2017 | TOTAL A PAGAR |
|---------------------------|---------|---------------|
| 85                        |         | R\$ 39,22     |

| Período de Consumo (kWh)   |
|--|
| 39   68   0   0   5   42   103   192   165   175   3   107<br>Out/17 Set/17 Ago/17 Jul/17 17 Maio/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17 Dez/16 Nov/16 |

RESERVADO: 03ef.f5rr .2517.2d3d.e395.169c.b230.c9f8.

| S/2017 - Múltiplos       |         |                      | Consumo         |             |              |
|--------------------------|---------|----------------------|-----------------|-------------|--------------|
| Indicadores de Qualidade |         |                      | Discriminação   |             |              |
| LIMITES da ANEEL         | Apurado | Límite de Tensão (V) |                 | Valor (R\$) | %            |
| DI-MENSAL                | 0,00    | NOMINAL              | 220             | 5,57        | 14,19        |
| DI-FESTRAL               | 10,80   |                      |                 | 0,05        | 20,53        |
| DI-ANUAL                 | 21,42   |                      |                 | 0,95        | 2,17         |
| FEST-ANUAL               | 5,36    | 3,00                 | CONTRATADA      | 1,54        | 3,93         |
| FEST-FESTRAL             | 8,72    |                      | LÍMITE INFERIOR | 1,27        | 3,24         |
| EST-ANUAL                | 13,45   |                      | LÍMITE SUPERIOR | 21,34       | 55,34        |
| AC-ORI                   | 3,11    | 0,00                 |                 |             |              |
|                          | 12,32   |                      |                 | Total       | 39,22 100,00 |

Valor da FUSO (Ref. S/2017) R\$ 21,45

| ATENÇÃO  | Faturas em atraso |
|--|-------------------|
| Leratura confirmada<br>Contato Serviço: RENDA HOSPI/BRASIL SEG. S/A - 0800.771.06.00<br>- O cancelamento da conta não impede a emissão de fatura. As mesmas podem ser solicitadas a qualquer momento na distribuidora. |                   |

| PARAÍBA  | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
|--|------------|---------------|
| Roteiro: 3-2-250-1420<br>Matrícula: 637967-2017-11-0 | 16/11/2017 | R\$ 39,22     |

FATURA A SER QUITADA ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO, BANCO: 237  
CONSIDERAR ESTA NOTA FISCAL QUITADA SOMENTE APÓS O EFETIVO DÉBITO





COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO  
Número  
**704.919.994-02**  
Nome  
**RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ**

Nascimento  
**17/04/1992**

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos da Capital



POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA

GOVERNO  
DA PARAÍBA  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 02276.01.2017.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02276.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:57 horas do dia 28 de dezembro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu Rita de Cassia Pereira Silva Queiroz, CPF nº 704.919.994-02, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Autonomo, filho(a) de Severina Targino da Silva Pereira e Severino Anizio Pereira, natural de Bananeiras/PB, nascido(a) em 17/04/1992 (25 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Ednaldo Pequeno Neto, Nº 27, bairro Jardim Venezuela, tendo como ponto de referência Corpo de Bombeiros, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99310-5125.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Raniele Mazille, Próximo a Casa Lotérica, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/04/17 16:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, segundo a notificante no dia 20/04/2017, por volta 16:00 horas, quando vinha de carona no veículo, tipo motocicleta, modelo YAMAHA/XTZ 125 K, ano e modelo: 2008 de cor azul, placa: MOT 1256/PB, CHASSI nº 9C6KE094080036269, estando este veículo em nome da notificante, que este veículo era conduzida pela pessoa de DANIEL PEREIRA DA SILVA, portador da Rg nº 3867784 SSP/PB, CPF nº 105.857.904-50 e CNH nº 05378942520 categoria "A". QUE, segundo a notificante ao chegar na AV. Ranieri Mazzilli, um outro veículo tipo motocicleta, não sabendo identificar o modelo nem o condutor fez uma utra passagem indevida e colidiu no veículo (moto) que a notificante encontrava-se, vindo a mesma a cair no solo e se lesionando, sendo socorrido pala ambulância do SAMU, para o hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, conforme laudo médico, cujo boletim de entrada nº 995.291 (acidente de motocicleta) expedido em 30/11/2017, expedido pelo médico Dr. José de Almeida Braga CRM 2329 PB, que não quer representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 28 de dezembro de 2017.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS  
Agente de Investigacao

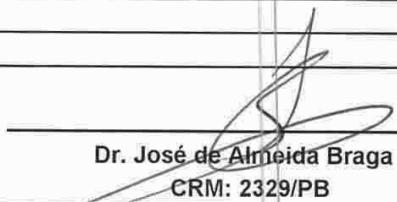
RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ  
Noticiante

Procedimento Policial: 02276.01.2017.1.00.420

1/1



|   |  |   |
|---|--|---|
|    | GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA<br>SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE<br>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA<br>DIVISÃO MÉDICA |  |
| <b>LAUDO MÉDICO</b>   |  |   |
| <b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>   |  |   |
| NOME DO PACIENTE  | RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ   |   |
| DATA DE NASCIMENTO  | 17/04/92   |   |
| NOME DA MÃE   | SEVERINA TARGINO DA SILVA PEREIRA  |   |
| <b>DADOS EXTRAÍDOS</b>  |  |   |
| BOLETIM DE ENTRADA N.º  | 995.291  |   |
| DATA DO ATENDIMENTO   | 20/04/17   |   |
| HORA DO ATENDIMENTO   | 17:16  |   |
| MOTIVO DO ATENDIMENTO   | ACIDENTE DE MOTOCICLETA  |   |
| DIAGNÓSTICO (S)   | POLITRAUMATISMO  |   |
| CID 10  | T06.8  |   |
| <b><u>AVALIAÇÃO INICIAL:</u></b>  |  |   |
| Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, com abrasões em região glútea esquerda, trauma em região lombar esquerda. Trauma em MSE. Abdome sem queixas. Glasgow 15. |  |   |
| <b><u>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</u></b>  |  |   |
| RX de cotovelo esquerdo   |  |   |
| RX de braço esquerdo  |  |   |
| RX de antebraço esquerdo  |  |   |
| TC de coluna lombo-sacra  |  |   |
| <b><u>RESULTADOS DOS EXAMES:</u></b>  |  |   |
| Sem anormalidades.  |  |   |
| <b><u>TRATAMENTO:</u></b>   |  |   |
| Atendimento inicial.  |  |   |
| ALTA HOSPITALAR:  | 20/04/17   |   |
| DATA DA EMISSÃO:  | 30/11/17   |   |

  
**Dr. José de Almeida Braga**  
CRM: 2329/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





(1)



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Novo Consultor

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3180035248 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ

CPF/CNPJ: 70491999402

#### Posição em 31-01-2018 17:30:48

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

31/01/2018 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

#### Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência           | Ver Carta |
|---------------|----------------------|-----------|
| 25/01/2018    | Interrupção de Prazo |           |
| 23/01/2018    | Aviso de Sinistro    |           |

#### ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A A




**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0850715-69.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos.

Infere-se dos autos que a parte promovente, por seu advogado, pugnou pela gratuidade da justiça, declarando-se pobre na forma da lei.

Analizando a inicial, verifica-se que a autora se declara doméstica, porém deixa de juntar aos autos qualquer documento que comprove sua situação de hipossuficiência, sequer justificando-a.

As normas que disciplinam a gratuidade judiciária foram criadas para amparar os desvalidos e excluídos da sociedade, que não conseguem manter a própria subsistência e da sua família.

Há que ser concedido tal benefício a pessoas físicas ou jurídicas reconhecidamente incapazes de arcar com as despesas processuais. Se assim não fosse, haveria uma deturpação do real sentido da norma, que é o de garantir o acesso ao Poder Judiciário aos menos favorecidos.

O art. 99, §3º do CPC, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destaque-se que, sendo relativa a presunção de miserabilidade, pode o magistrado questionar *ex officio* alegação, caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a fim de que o benefício não seja utilizado por aqueles que não se enquadram nas hipóteses legais.

Importante frisar, ainda, que o autor deu à causa o valor de R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o que deverá ser considerado para fins de cálculo das despesas processuais.

O CPC/2015 inovou no ordenamento jurídico quando, em seu art. 98, §§ 5º e 6º, previu a possibilidade de redução ou parcelamento das custas processuais, solução intermediária entre a concessão ou não do benefício. Tal regra foi recepcionada por este Tribunal através da Portaria Conjunta nº 02/2018.

Diante de tudo o que foi exposto, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos sua situação de miserabilidade que justifique a concessão da Justiça Gratuita, podendo se valer de contracheque/holerite,



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 26/09/2019 09:16:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092609162594300000023960734>  
Número do documento: 19092609162594300000023960734

Num. 24757346 - Pág. 1

extratos de conta bancária e/ou cartão de crédito, declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, bem como toda e qualquer documentação que desejar, sob pena de indeferimento do benefício.

Poderá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, requerer a redução do valor das custas e/ou seu parcelamento, nos termos explanados acima.

Deverá a parte, por fim, juntar aos autos guia de custas, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2018.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 26 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA QUEIROZ, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor, primeiramente, informa que atualmente encontra-se desempregado, trabalhando de forma autônoma na área do comércio, atualizando assim a informação que consta na inicial, onde mostrava-se trabalhar na função de doméstica. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.





**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0850715-69.2019.8.15.2001**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 25/03/2020 10:33:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032510330941500000028301733>  
Número do documento: 20032510330941500000028301733

Num. 29388073 - Pág. 1